



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 11.377
(05.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2199-44.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidata – Deputada Estadual – Eleições 2014.
INTERESSADA : **GRACYELLE DUARTE SILVA**, candidata não eleita para o cargo de **Deputada Estadual (PRTB)**
ADVOGADO : Hilton Damasceno Santos
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. DECORRIMENTO *IN ALBIS* DOS PRAZOS. PERMANÊNCIA DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Gracyelle Duarte Silva atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, vencido o relator, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente em Exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dr. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Gracyelle Duarte Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido.

Após a apresentação inicial de Extrato de Prestação de Contas, a Candidata foi intimada (fls. 15, 23 e 34) para apresentar documento essencial para análise das contas, nos termos do art. 40 da RES. TSE nº 23.406/2014, contudo deixou transcorrer *in albis*, o prazo assinalado, conforme certidões de fls. fls. 24 e 38.

Regularmente notificado (fls. 45 e 56), o Partido apresentou petição, requerendo a não penalização do partido, alegando que não haveria responsabilidade a lhe ser imputada, pela falta da Candidata.

O parecer técnico conclusivo da CEC 2014 (fl. 50) opina pela Não prestação das contas, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a análise das contas.

Em parecer o MPE (fls. 67/71) se posicionou no sentido de que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, acarretando as sanções previstas no art. 58, Inc I, à candidata e art. 58, Inc. II, c/c art. 54, §4º ao partido, todos dispositivos da Resolução TSE 23.406/2014.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de Prestação de Contas de Campanha de Gracyelle Duarte Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no pleito de 2014.

Ressalto que a candidata foi intimada para suprir falhas de instrução na prestação de contas, dessa forma desatendendo a obrigação legal de apresentar documentos essenciais para análise das contas de Campanha, notadamente extrato bancário definitivo da conta de campanha.

Diante da necessidade de se analisar o fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral, o art. 40 da RES TSE nº 23.406/2014, exige como elementos essenciais para a propositura da ação, o extrato bancário em sua forma definitiva e instrumento de mandato para constituição de advogado, conforme se percebe do trecho abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

(...)

Por fim, a Resolução TSE nº 23.406/2014 determina que o não atendimento aos requisitos mínimos para a regular constituição do processo deverá ensejar o julgamento como conta não prestada, segundo teor do Art. 54, IV, letra a, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

No presente caso, verifico que a interessada foi intimada para apresentar a documentação necessária para a análise das contas, contudo a Candidata não se pronunciou para sanar as falhas apontadas, deixando transcorrer *in albis*, os prazos para se manifestar.

Dessa forma, a candidata não sanou a falta de extrato bancário definitivo para todo período de campanha e a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado, falhas graves, porquanto negligenciam requisito essencial para a constituição válida da relação processual, e conseqüente análise das contas, conforme art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014.

Considerando, pois, que a Interessada não apresentou elementos essenciais para a análise das contas, muito embora tenha sido regularmente instada a apresentar as documentações respectivas, não há outro destino para o presente processo, senão o julgamento de não prestação das contas, nos termos do Art. 54, IV, letra a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, considerando as contas como não prestadas, a Candidata submete-se ainda às sanções previstas no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de (não)Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 58, Inc. II, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário, entendo não merecer acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por ocasião dos debates plenários, que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, expus meu entendimento no sentido de que a pretensão ministerial não merecia ser acolhida, entendimento que volto a expressar no processo vertente, em atenção ao que entendo ser projeções do Devido Processo Legal.

Entendo que a previsão de julgamento nos processos de prestação de candidatos deve se restringir às hipóteses ditadas pelos incisos do Art. 54 da Res. TSE nº 23.406/2014. Dessa forma, da prestação de contas dos candidatos é possível apenas que sejam as contas declaradas como aprovadas (inciso I), Aprovadas com Ressalvas (inciso II), Desaprovadas (inciso III) ou não prestadas (inciso IV).

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(grifei)

Como se percebe da leitura do artigo acima referido, ao julgar as contas de campanha de candidatos os órgãos competentes da Justiça Eleitoral declararão sua conformidade (aprovação), sua conformidade material, mas com falhas de pequena envergadura, inaptas a viciar a lisura da economia de campanha (ressalvas), sua plena desconformidade com o quanto prescrito na legislação de regência (desaprovação) ou pela não apresentação das contas, nas hipóteses legais.

Não se percebe, portanto, a condenação de um terceiro, no caso o Partido Político, como um dos objetivos legais do pronunciamento judicial, em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

processo de prestação de contas do Candidato. Ademais, é preciso levar em consideração que o partido não participou da relação processual, razão ainda pela qual não cabe ser considerada sua condenação, posto não fazer parte da demanda.

A pretensão do Ministério Público, muito embora respaldada em disposição material, que lhe fundamente o pedido (art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014), não deve encontrar nos presentes autos o *locus* adequado para sua efetivação, porquanto representa matéria alheia aos propósitos legais previstos na legislação de regência.

Entendo que o respeito aos parâmetros procedimentais previstos na legislação regente, sobretudo àqueles concernentes aos limites do pronunciamento judicial, representa a necessária obediência ao Devido Processo Legal, considerado em sua dimensão objetiva, segundo o iter legalmente previsto.

Tenho o entendimento no sentido de que o pronunciamento de rejeição das contas, ou o julgamento de contas como não prestadas, deve ser transplantado para o processo de prestação de contas de campanha da agremiação política, a qual pertencia a candidatura. A prestação de contas eleitorais dos partidos representa o ambiente natural de análise da forma como que o grêmio político geriu suas finanças ao longo do período de campanha. É, portanto, no processo concernente ao Partido que seus interesses jurídicos podem ser afetados por uma eventual decisão condenatória, nos termos do que se encontra previsto no art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014.

No meu sentir, eventual interferência no âmbito de interesses jurídicos de uma pessoa alheia aos propósitos de um determinado processo judicial, consistiria em subversão do sistema processual moderno, fortemente marcado pela forma garantista com que privilegia os direitos fundamentais. Para que o Poder do Estado, por sua função jurisdicional, penetre no plexo de direitos de um ente com personalidade jurídica reconhecida, deve ser instaurado o devido processo legal dirigida especificamente a este propósito, e não como um mero efeito colateral de uma decisão que se dirige a interesses alheios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, entendo que a reunião de informações, acerca de todos os candidatos pertencentes a um determinado Partido Político, que tiveram suas contas rejeitadas, ou não prestadas, atende a um imperativo de ordem prática.

Deveras, a caso se sancionasse o Partido Político com perda de cotas de repasse do Fundo Partidário, em sede de prestação de contas individuais dos candidatos, fatalmente se perderia o controle de aferição global da realidade das prestações de contas dos candidatos ligados ao Partido. A reunião dessas informações em um único processo, no caso na prestação de contas de campanha do Partido, permitiria a análise em conjunto da realidade financeira dos candidatos, e a partir de então desenvolver um juízo mais adequado e proporcional acerca da sanção final a ser aplicada.

Ignorar esse procedimento, aplicando-se a sanção a cada conta de candidato rejeitada, poderia acarretar a suspensão do recebimento de contas por todo um ano, bastando que apenas 12 (doze) candidatos tenham as contas rejeitadas, mesmo que dentro de um grupo de mais de 30 (trinta) candidatos, por exemplo, o que afetaria a própria subsistência do Partido em Alagoas.

A reunião em um único processo, favoreceria uma análise de proporcionalidade entre candidatos aprovados e desaprovados, ou sem contas prestadas, para, a partir de então aplicar-se uma sanção de perda de contas do fundo partidário, mas adequada à realidade do Partido.

Noto, por fim, que a matéria em discussão já foi objeto de decisão no TSE, segundo provimento concedido no Recurso Especial Eleitoral nº 4367-45.2014.6.19.0000, da lavra do Ministro Henrique Neves da Silva. Por ocasião da análise do aludido recurso, o Ministro Henrique Neves entendeu por não prover o pedido recursal, em razão de que a condenação do partido político representaria hipótese de afronta ao devido processo legal, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas como Não Prestadas as contas de campanha de Gracyelle Duarte Silva, candidata ao cargo de Deputada Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Voto ainda no sentido de não condenar o Partido Político nos termos em que requerido pelo Ministério Público, em razão do quanto acima exposto.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2199-44.2014.6.02.0000

Prot. 25.131/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Gracyelle Duarte Silva atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos. (Acórdão nº 11.377, de 5/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11377 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS